



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004459/2007-03
Recurso n° 887.205 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória no débito recolhido.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 33 e seguintes) contra o acórdão nº 16-25.236, de 07 de maio de 2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 24 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração, em virtude de não pagamento de multa de mora em recolhimento em atraso de PIS, sob a alegação de que não cabe a exclusão da multa em denúncia espontânea, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Multa paga a menor" da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 11/2002 e 12/2002 declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e 16 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$..., com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 c par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 c par UN L 10426/02.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/04/2007 (Extrato dos CORREIOS — Histórico do Objeto à fl. 22) o contribuinte protocolizou, em 10/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 07 acompanhada dos documentos de fls. 08-21, na qual alega:

2.1. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA: O Impugnante, reconhecendo o estado de mora em relação ao pagamento da contribuição ao PIS, efetuou seu recolhimento em atraso, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, antes da prática de qualquer auto de fiscalização por parte da Receita Federal.

2.2. Inseto na Seção IV, do Capítulo V do Título II do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade tributária por infrações legislação tributária, o art. 138 preceitua, conforme reproduzido.

2.3. Do dispositivo supra transcrito, vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair

sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida. Reproduz jurisprudência.

2.4. Por fim, requer o Impugnante que o presente auto de infração seja cancelado em razão da impossibilidade da exigência de multa, seja ela punitiva ou moratória, nos casos em que houve denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outras provas em direito admitidas.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, consoante a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Extrai-se do v. Acórdão ainda o seguinte trecho:

6. Alega a Impugnante : "DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA: O Impugnante, reconhecendo o estado de mora em relação ao pagamento da contribuição ao PIS, efetuou seu recolhimento em atraso, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, antes da prática de qualquer auto de fiscalização por parte da Receita Federal" c "Insero na Seção IV, do Capítulo V do Título II do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade tributária por infrações "legislação tributária, o art. 138 preceitua, conforme reproduzido".

6.1. Quanto à denúncia espontânea, cabe salientar que a mora surge conforme disposto no Código Civil, com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Não encontra amparo jurídico a tese sustentada pela manifestante de que a denúncia

espontânea da infração fiscal, com o recolhimento do tributo devido, desobriga o contribuinte do pagamento da multa de mora. Na verdade, está a contribuinte dando interpretação equivocada ao disposto no artigo 138 do CTN, não podendo, pois, prosperar suas razões.

6.2. Com efeito, a todo contribuinte que denunciar, de forma voluntária e antes do início do procedimento fiscal, uma infração à legislação tributária, é dado ver excluída sua responsabilidade tributária pela infração praticada, com o que terá afastada a aplicação das sanções acaso cabíveis, nos precisos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Isso, contudo, não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

6.3. O entendimento da Administração acerca da matéria, fundado nos argumentos acima tecidos, foi esposado no Parecer Normativo CST no 61, de 26/10/1979, nos seguintes termos::

...

6.5. Desassiste, assim, razão à Impugnante quando, invocando o art. 138 do CTN, pretende eximir-se do acréscimo da multa moratória, legalmente definida, incidente sobre tributos pagos em atraso. O instituto da denúncia espontânea exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea.

6.6. Conforme as razões acima aduzidas, é forçoso inferir que na denúncia espontânea da infração, nos termos em que o instituto está previsto no artigo 138 do CTN, a multa de mora é indispensável.

6.6.1. Ademais, o artigo 61 da Lei n 9.430/96 assim determina:

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência da multa, que alega não ser devida no caso, por se tratar de denúncia espontânea, conforme transcrição a seguir:

... correta é a afirmação de que o artigo 138 do CTN não distinguiu entre as espécies de infração. No entanto, ao descrever a necessidade de pagar o tributo (principal), acrescido dos juros de mora, o referido artigo deixou clara a impossibilidade de exigência de multas de todas as espécies.

Diante disso, por expressa determinação da Lei Complementar, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou

espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida.

Referido comando legal, à evidência, visa a privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos - e já vencidos - não obstante ainda não tenham sofrido qualquer tipo de fiscalização.

A intenção do legislador, nestes casos, é justamente beneficiar aqueles que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, denunciam deliberadamente seus débitos, pagando-os.

Transcreve decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do antigo Conselho de Contribuintes, no sentido da exclusão da multa na hipótese em que fique caracterizada a denúncia espontânea, pelo recolhimento do tributo em atraso, com juros de mora, antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

Com a finalidade de demonstrar a denúncia espontânea junta aos autos cópias dos DARF's e DCTF's, "que demonstram que os recolhimentos foram feitos antes de ser informado nas DCTF's (doc. 02 e 03)".

É o relatório.

Voto

Conselheiro FÁBIO LUIZ NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

Em relação à matéria dos autos, deve ser verificado se o recolhimento foi anterior ou concomitante à eventual retificação de Declaração, noticiando a existência de débito antes não declarado, para que se constate a ocorrência de denúncia espontânea.

No caso, verifica-se que os débitos em atraso foram recolhidos com juros de mora e só foram incluídos na DCTF retificadora, enviada em 12/07/2006 (fl. 47 e seguintes). Já os DARF's encontram-se à fl. 50 e foram recolhidos em fevereiro/2003.

Entendo que restou caracterizada a denúncia espontânea, pois o débito não constou na DCTF original, só sendo incluído na declaração retificadora, após o seu recolhimento pelo contribuinte. Em casos que tais não é devida a multa de mora cobrada no auto de infração.

Faço essas considerações diante do disposto no artigo art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina sejam seguidas pelo CARF as decisões proferidas pelo STJ submetidas à sistemática dos recursos repetitivos. E já há decisão do C. STJ sobre a

matéria, no sentido de que nesse caso não seria devida a multa de mora., conforme se depreende do acórdão no REsp 1149022.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

CÓPIA